



Ministra/o d.....



Decreto n.º

DL 272/XXIII/2023

2023.08.28

A realização do direito fundamental à proteção da saúde, previsto no artigo 64.º da Constituição, implica o reforço das políticas de promoção da saúde e de prevenção da doença, assim como da articulação entre os vários níveis de cuidados.

O aumento das necessidades em saúde e bem-estar da população, associados ao envelhecimento, à carga de doença, assim como às suas crescentes exigências e expetativas, exige que o Serviço Nacional de Saúde (SNS) continue a aumentar o acesso e a eficiência na prestação de cuidados de saúde, fomentando modelos organizacionais que promovam a gestão integrada de cuidados de saúde primários e cuidados hospitalares, assegurando o foco nas pessoas.

De resto, a especial articulação entre estes níveis de cuidados sempre tem sido, desde a criação do SNS, uma preocupação constante, atendendo às mais-valias que pode trazer à efetiva prestação de cuidados de saúde aos seus beneficiários.

Neste sentido, a alínea *d)* do n.º 2 da Base 20 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, veio estabelecer que o SNS deve pautar a sua atuação pela integração de cuidados. A referida integração visa, entre outros, assegurar aos beneficiários do SNS o acesso ao tipo de cuidados que mais se coaduna com as suas necessidades efetivas, melhorando a prestação de cuidados e aumentando a eficiência e a eficácia.

Reconhece-se assim a centralidade da pessoa, em que um modelo integrado de cuidados permite a obtenção de ganhos em saúde, pela proximidade das decisões, pelo incremento da autonomia, promovendo os cuidados de saúde primários como a base do sistema e reforçando os meios e os recursos necessários para a sua missão.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Também o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, que aprova o Estatuto do SNS, veio determinar que os estabelecimentos e os serviços do SNS devem orientar o respetivo funcionamento pela proximidade da prestação, pela integração de cuidados e pela articulação das respostas.

Entre as unidades de saúde do SNS, tal como dispõe o artigo 10.º do Estatuto do SNS, contam-se os ACES e os hospitais, os centros hospitalares, os institutos portugueses de oncologia e as ULS, integrados no setor empresarial do Estado ou no setor público administrativo, revestindo natureza de entidades públicas empresariais ou o de institutos públicos de regime especial, respetivamente.

Dos referidos modelos organizativos destaca-se as ULS como estabelecimentos de saúde aos quais compete garantir a prestação integrada de cuidados de saúde primários e hospitalares.

Volvidos mais de 20 anos sobre criação da primeira ULS, através do Decreto-Lei n.º 207/99, de 9 de junho, o qual instituiu no município de Matosinhos uma experiência inovadora, integrando numa única entidade pública, dotada de gestão empresarial, os vários serviços e instituições do SNS existentes naquele município, bem como mais de 10 anos sobre a criação da última ULS, observa-se, atualmente, um movimento de reorganização do SNS, o qual tem como desiderato final organizar as respostas em saúde em função das pessoas.

A integração dos hospitais, dos centros hospitalares e dos ACES já existentes no modelo das ULS constitui uma qualificação da resposta do SNS, simplificando os processos, incrementando a articulação entre equipas de profissionais de saúde, com o foco na experiência e nos percursos entre os diferentes níveis de cuidados, aumentando a autonomia gestonária, melhorando a participação dos cidadãos, das comunidades, dos profissionais e das autarquias na definição, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, maximizando o acesso e a eficiência do SNS.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Adicionalmente, entende-se que com a referida integração é alcançado uma maior eficiência na gestão dos recursos públicos, simultaneamente com a garantia e respeito pelo papel fundamental da participação dos municípios no planeamento, organização e gestão do funcionamento da resposta em saúde à população de determinada área geográfica, potenciando a proximidade e a gestão em rede.

O presente decreto-lei procede, assim, à criação de novas entidades públicas empresariais, através da integração dos hospitais e centros hospitalares existentes com os ACES, adotando para isso o modelo de organização e funcionamento em ULS, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, na sua redação atual. A sua criação visa a prestação integrada de cuidados de saúde primários e hospitalares, o reforço dos cuidados primários na resposta de proximidade e continuidade na assistência em saúde e a aposta na promoção da saúde.

Refira-se que o amadurecimento deste modelo organizativo permite que as ULS ora criadas beneficiem de novos instrumentos de gestão, designadamente: i) uma estratificação pelo risco, que identifique a distribuição da carga de doença na população; ii) sistemas de informação que potenciem a integração de cuidados, como o registo de saúde eletrónico único; iii) incentivos ao desempenho, financeiros e não financeiros, focados nos resultados e na criação de valor; e iv) modelos inovadores de prestação de cuidados, baseados em equipas que assumem compromissos centrados na resposta às pessoas, com destaque para as Unidades de Saúde Familiar nos cuidados primários, ou para os Centros de Responsabilidade Integrados nos hospitais.

Acresce que a diversidade e complexidade desta nova vaga de ULS exige um ajuste no que se refere aos seus órgãos de administração e de fiscalização, bem como ao modelo de financiamento atualmente vigente, cuja alteração igualmente se promove através do presente decreto-lei.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Esta é uma das maiores reformas na organização do SNS desde a sua criação, designadamente com impacto nas administrações regionais de saúde e no aumento das competências e autonomia das instituições, mantendo como uma das suas dimensões transversais a livre escolha pelo utente da instituição de saúde, onde pretende ter uma resposta, devendo o sistema de financiamento acomodar esta vertente. Na prática, significa que os modelos económico-financeiros, para além de preços compreensivos *per capita* ajustados ao risco, integram uma vertente de pagamento às ULS que respondam a utentes fora da sua zona geográfica primária, promovendo a diferenciação, a formação e a investigação.

A criação das entidades públicas empresariais objeto do presente decreto-lei foi antecedida de proposta da Direção Executiva do Serviço Nacional de Saúde, I. P., efetuada em articulação com a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., e de parecer positivo da Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial.

Adicionalmente, considerando a amplitude que vão assumir algumas das ULS agora criadas, procede-se à alteração do Estatuto do SNS no sentido de prever que os respetivos conselhos de administração possam, nesses casos, incluir seis vogais.

Na oportunidade, ainda no que respeita ao Estatuto do SNS, são ajustados alguns normativos, designadamente no que respeita ao enquadramento genérico para o desenvolvimento do regime de dedicação plena, bem como à estrutura do SNS, no que respeita à articulação e coordenação de toda a intervenção no âmbito dos comportamentos aditivos e das dependências.

Por fim, por forma a garantir que os municípios e as entidades intermunicipal continuam a assumir, na promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, um importante papel neste domínio, perante a reestruturação do modelo de prestação de cuidados de saúde primários a que o presente decreto-lei procede, através da integração dos ACES e centros de saúde nas ULS agora criadas, são integralmente salvaguardadas as competências



Ministra/o d.....



Decreto n.º

transferidas para as autarquias locais e entidades intermunicipais, nos termos do Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da saúde.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

Assim:

Nos termos do artigo 63.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, na sua redação atual, do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 – O presente decreto-lei procede à criação, com natureza de entidades públicas empresariais, das seguintes unidades locais de saúde (ULS):

- a) Unidade Local de Saúde do Alto Ave, E. P. E., por integração do Hospital da Senhora da Oliveira Guimarães, E. P. E., com o Agrupamento de Centros de Saúde do Alto Ave – Guimarães/Vizela/Terras de Basto e o Centro de Saúde de Celorico de Basto, atualmente integrado no Agrupamento de Centros de Saúde do Tâmega I – Baixo Tâmega;
- b) Unidade Local de Saúde de Barcelos/Esposende, E. P. E., por integração do Hospital de Santa Maria Maior – Barcelos, E. P. E., com o Agrupamento de Centros de Saúde do Cávado III – Barcelos/Esposende;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c) Unidade Local de Saúde de Braga, E. P. E., por integração do Hospital de Braga, E.P.E., com os Agrupamentos de Centros de Saúde do Cávado I – Braga e do Cávado II – Gerês/Cabreira;
- d) Unidade Local de Saúde da Póvoa de Varzim/Vila do Conde, E. P. E., por integração do Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, E. P. E., com o Agrupamento de Centros de Saúde do Grande Porto IV – Póvoa de Varzim/Vila do Conde;
- e) Unidade Local de Saúde do Médio Ave, E. P. E., por integração do Centro Hospitalar do Médio Ave, E. P. E., com os Agrupamentos de Centros de Saúde do Grande Porto I – Santo Tirso/Trofa e do Ave - Famalicão;
- f) Unidade Local de Saúde de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E., por integração do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E., com os Agrupamentos de Centros de Saúde do Grande Porto VII – Gaia e do Grande Porto VIII – Espinho/Gaia;
- g) Unidade Local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E., por integração do Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E., com os Agrupamentos de Centros de Saúde de Trás-os-Montes – Alto Tâmega e Barroso, do Douro I – Marão e Douro Norte e do Douro II – Douro Sul;
- h) Unidade Local de Saúde de Entre Douro e Vouga, E. P. E., por integração do Centro Hospitalar de Entre o Douro e Vouga, E. P. E., com os Agrupamentos de Centros de Saúde de Entre Douro e Vouga I – Feira e Arouca e de Entre Douro e Vouga II – Aveiro Norte;
- i) Unidade Local de Saúde de São João, E. P. E., por integração do Centro Hospitalar Universitário de São João, E.P.E., com os Agrupamentos de Centros de Saúde do Grande Porto III – Maia/Valongo e do Grande Porto VI – Porto Oriental;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- j) Unidade Local de Saúde de Santo António, E. P. E., por integração do Centro Hospitalar Universitário de Santo António, E. P. E., com os Agrupamentos de Centros de Saúde do Grande Porto II – Gondomar e do Grande Porto V – Porto Ocidental;
- k) Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, E. P. E., por integração do Hospital Distrital da Figueira da Foz, E. P. E., com os Centros de Saúde da Figueira da Foz, de Soure e de Montemor-o-Velho, todos atualmente integrados no Agrupamento de Centros de Saúde do Baixo Mondego;
- l) Unidade Local de Saúde da Cova da Beira, E. P. E., por integração do Centro Hospitalar Universitário da Cova da Beira, E. P. E., com o Agrupamento de Centros de Saúde da Cova da Beira;
- m) Unidade Local de Saúde de Dão-Lafões, E. P. E., por integração do Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E. P. E., com o Agrupamento de Centros de Saúde de Dão-Lafões;
- n) Unidade Local de Saúde da Região de Leiria, E. P. E., por integração do Centro Hospitalar de Leiria, com o Agrupamento de Centros de Saúde do Pinhal Litoral, o Centro de Saúde de Ourém, atualmente integrado no Agrupamento de Centros de Saúde do Médio Tejo, e os Centros de Saúde de Alcobaça e da Nazaré, atualmente integrados no Agrupamento de Centros de Saúde do Oeste Norte;
- o) Unidade Local de Saúde de Coimbra, E. P. E., por integração do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E., do Hospital Arcebispo João Crisóstomo – Cantanhede e do Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro – Rovisco Pais, com o Agrupamento de Centros de Saúde do Pinhal Interior Norte e os Centros de Saúde de Cantanhede, de Celas, de Eiras, de Fernão Magalhães, de Norton de Matos, de Santa Clara, de São Martinho do Bispo, de Condeixa-a-Nova, da Mealhada, de Mira, de Mortágua e de Penacova, todos atualmente integrados no Agrupamento de Centros de Saúde do Baixo Mondego;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- p) Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, E. P. E., por integração do Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E. P. E. e do Hospital Dr. Francisco Zagalo – Ovar E.P.E., com o Agrupamento de Centros de Saúde do Baixo Vouga;
- q) Unidade Local de Saúde de Amadora/Sintra, E. P. E., por integração do Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., com os Agrupamentos de Centros de Saúde da Amadora e Sintra;
- r) Unidade Local de Saúde de Almada-Seixal, E. P. E., por integração do Hospital Garcia de Orta, E. P. E., com o Agrupamento de Centros de Saúde Almada-Seixal;
- s) Unidade Local de Saúde da Lezíria, E. P. E., por integração do Hospital Distrital de Santarém, E. P. E., com o Agrupamento de Centros de Saúde Lezíria;
- t) Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, E. P. E., por integração do Hospital de Vila Franca de Xira, E. P. E., com o Agrupamento de Centros de Saúde Estuário do Tejo;
- u) Unidade Local de Saúde de Loures-Odivelas, E. P. E., por integração do Hospital de Loures, E. P. E., com o Agrupamento de Centros de Saúde Loures-Odivelas;
- v) Unidade Local de Saúde de Lisboa Norte, E. P. E., por integração do Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Norte, E. P. E., com o Agrupamento de Centros de Saúde Lisboa Norte e o Centro de Saúde de Mafra, atualmente integrado no Agrupamento de Centros de Saúde do Oeste Sul;
- w) Unidade Local de Saúde de Lisboa Central, E. P. E., por integração do Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Central, E. P. E., do Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa e do Instituto de Oftalmologia Dr. Gama Pinto, com o Agrupamento de Centros de Saúde Lisboa Central;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- x) Unidade Local de Saúde do Oeste, E. P. E., por integração do Centro Hospitalar do Oeste, E. P. E., com o Agrupamento de Centros de Saúde Oeste Sul, com exceção do Centro de Saúde de Mafra, e os Centros de Saúde do Bombarral, das Caldas da Rainha, de Óbidos e de Peniche, todos atualmente integrados no Agrupamento de Centros de Saúde Oeste Norte;
- y) Unidade Local de Saúde do Médio Tejo, E. P. E., por integração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., com os Centros de Saúde de Abrantes, de Alcanena, de Constância, do Entroncamento, de Fátima, de Ferreira do Zêzere, de Mação, do Sardoal, de Torres Novas, de Tomar e de Vila Nova da Barquinha, todos atualmente integrados no Agrupamento de Centros de Saúde Médio Tejo, e o Centro de Saúde de Vila de Rei, atualmente integrado na Unidade de Saúde Local de Castelo Branco, E.P.E.;
- z) Unidade Local de Saúde da Arrábida, E. P. E., por integração do Centro Hospitalar de Setúbal, E.P.E., com o Agrupamento de Centros de Saúde da Arrábida;
- aa) Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, E. P. E., por integração do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E., com os Agrupamentos de Centros de Saúde Lisboa Ocidental e Oeiras e Cascais;
- bb) Unidade Local de Saúde do Arco Ribeirinho, E. P. E., por integração do Centro Hospitalar Barreiro-Montijo, E. P. E., com o Agrupamento de Centros de Saúde Arco Ribeirinho;
- cc) Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo E. P. E., por integração da Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E. P. E., com o Laboratório de Saúde Pública do Alentejo, atualmente a funcionar na dependência da Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P.;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- dd) Unidade Local de Saúde do Alentejo Central, E. P. E., por integração do Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E., com o Agrupamento de Centros de Saúde do Alentejo Central;
- ee) Unidade Local de Saúde do Algarve, E. P. E., por integração do Centro Hospitalar Universitário do Algarve, E. P. E., com os Agrupamentos de Centros de Saúde do Algarve I – Central, do Algarve II – Barlavento e do Algarve III – Sotavento; e
- ff) Unidade Local de Saúde do Tâmega e Sousa, E.P.E., por integração do Centro Hospitalar do Tâmega e Sousa, E.P.E., com os Agrupamentos de Centros de Saúde do Tâmega I – Baixo Tâmega, com exceção do Centro de Saúde de Celorico de Basto, do Tâmega II – Vale do Sousa Norte e do Tâmega III – Vale do Sousa Sul.

2 – O presente decreto-lei procede ainda.

- a) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 318/2009, de 2 de novembro, que cria a Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E., e aprova os respetivos estatutos, alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro;
- b) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, que aprova o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde (SNS), alterado pelo Decreto-Lei n.º 7-A/2023, de 30 de janeiro.

Artigo 2.º

Regime aplicável

- 1 – Às ULS criadas pelo presente decreto-lei, que constituem unidades de saúde do SNS, são aplicáveis os estatutos dos hospitais, centros hospitalares, institutos portugueses de oncologia e unidades locais de saúde, integrados no setor empresarial do Estado, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, na redação que lhe é conferida pelo presente decreto-lei, e constantes do respetivo capítulo IV.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2 – Em tudo o que não se encontre especialmente previsto no presente decreto-lei aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual, no Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, na redação que lhe é conferida pelo presente decreto-lei, nos respetivos regulamentos internos e na demais legislação aplicável ao setor público empresarial.

Artigo 3.º

Sede

As ULS referidas no n.º 1 do artigo 1.º têm a sede prevista no anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Capital estatutário

O capital estatutário das ULS é o fixado, aumentado e reduzido, por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 5.º

Registo

O presente decreto-lei e o seu anexo constituem título bastante para todos os efeitos legais, designadamente os de registo.

Artigo 6.º

Património

1 – O património das ULS criadas pelo presente decreto-lei é constituído pela universalidade de direitos e obrigações de conteúdo económico de que é titular e por aqueles que venha a adquirir, nos termos legais.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2 – Cada ULS deve manter atualizado o inventário dos bens do domínio público e do domínio privado do Estado cuja gestão lhe incumbe, bem como de outros bens cujo uso lhe esteja afeto.

Artigo 7.º

Centros Académicos Clínicos Integram centros académicos clínicos, nos termos da lei:

- a) A Unidade Local de Saúde de Braga, E. P. E.;
- b) A Unidade Local de Saúde de São João, E. P. E.;
- c) A Unidade Local de Saúde de Santo António, E. P. E.;
- d) A Unidade Local de Saúde da Cova da Beira, E. P. E.;
- e) A Unidade Local de Saúde de Coimbra, E. P. E.;
- f) A Unidade Local de Saúde de Lisboa Norte, E. P. E.;
- g) A Unidade Local de Saúde de Lisboa Central, E. P. E.;
- h) A Unidade Local de Saúde do Algarve, E. P. E.

Artigo 8.º

Extinção

- 1 – São extintos, com dispensa de todas as formalidades legais, os hospitais e centros hospitalares referidos no n.º 1 do artigo 1.º e que são integrados nas ULS aí previstas.
- 2 – São extintos enquanto institutos públicos de regime especial, com dispensa de todas as formalidades legais, os ACES referidos no n.º 1 do artigo 1.º e que são integrados nas ULS aí previstas.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 9.º

Sucessão

- 1 – As ULS criadas pelo presente decreto-lei sucedem aos hospitais, centros hospitalares e ACES que lhes deram origem em todos os respetivos direitos e obrigações, independentemente de quaisquer formalidades legais.
- 2 – Nos casos em que as ULS criadas pelo presente decreto-lei integrem apenas parte dos centros de saúde de um ACES, estas sucedem apenas nos direitos e obrigações dos ACES relativos aos centros de saúde integrados.
- 3 – As ULS, em articulação com as ARS, I. P., identificam os contratos de aquisição de bens e serviços celebrados por estas e relativos à gestão dos ACES, bem como as posições jurídicas contratuais, em conformidade com o disposto no artigo 324.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, em que devam suceder, notificando para o efeito, neste último caso, os respetivos cocontratantes.
- 4 – Os instrumentos contratuais que, para os ACES, titulam a afetação de instalações, equipamentos e outros bens pelos municípios às ARS, I. P., transitam da titularidade destas para as ULS respetivas, constituindo o presente decreto-lei título bastante para o efeito.
- 5 – As ULS criadas pelo presente decreto-lei sucedem às entidades extintas referidas no artigo 3.º nas autorizações para assunção de encargos plurianuais que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, tenham sido concedidas, se encontrem submetidas a parecer da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., quando aplicável, ou se encontrem submetidas a autorização do membro do Governo responsável pela área da saúde.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 6 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, não se transmitem das ARS, I. P., para as ULS criadas pelo presente decreto-lei:
- a) Os créditos e as disponibilidades monetárias de que as ARS, I. P., sejam titulares ou que decorram de factos anteriores à data da entrada em vigor do presente decreto-lei respeitantes à gestão e ao funcionamento dos ACES;
 - b) As dívidas, custos, encargos ou outras responsabilidades de qualquer natureza respeitantes à gestão e ao funcionamento dos ACES e que decorram de factos anteriores à data da entrada em vigor do presente decreto-lei;
 - c) Os direitos e obrigações que resultem de instrumentos contratuais que se encontrem em mora ou incumprimento, ou relativamente aos quais se verifique uma situação de litígio de qualquer natureza, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 7 – As ULS criadas pelo presente decreto-lei sucedem, com efeitos à data da aprovação dos respetivos regulamentos internos, às unidades de saúde do SNS, enquanto responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais realizados por estas.
- 8 – Com a sucessão na posição de responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais, as ULS criadas pelo presente decreto-lei informam a Comissão Nacional do Proteção de Dados, que o respetivo encarregado de proteção de dados passa a atuar também quanto aos dados objeto de anterior tratamento pelas unidades de saúde do SNS.
- 9 – A criação das ULS não prejudica a titularidade de bens transferidos para os municípios ao abrigo do Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 10.º

Transição de pessoal

- 1 – A posição de empregador nos contratos de trabalho celebrados pelos hospitais e centros hospitalares, em execução à data da produção de efeitos do presente decreto-lei, transmitem-se para as respetivas ULS, nos termos do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.
- 2 – Os trabalhadores em funções públicas que, à data da produção de efeitos do presente decreto-lei, exerçam funções em regime de contrato de trabalho em funções públicas nos hospitais e centros hospitalares transitam para as ULS respetivas, sendo garantida a manutenção integral do respetivo estatuto jurídico.
- 3 – Os trabalhadores em funções públicas que, à data da produção de efeitos do presente decreto-lei, exerçam funções em regime de contrato de trabalho em funções públicas no Laboratório de Saúde Pública do Alentejo - Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P., transitam para a ULS a que se refere a alínea *cc)* do n.º 1 do artigo 1.º, sendo garantida a manutenção integral do respetivo estatuto jurídico.
- 4 – O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, nos casos em que os correspondentes trabalhadores se encontrem em situação de licença sem remuneração, bem como em regime de mobilidade ou cedência de interesse público.
- 5 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, o exercício de funções no hospital, e centro hospitalar objeto de integração na correspondente ULS, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º, constitui o critério geral e abstrato de seleção dos trabalhadores que transitam para a respetiva ULS.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 6 – No caso dos ACES que não sejam integralmente integrados numa única ULS, sempre que um trabalhador desenvolva funções em mais de que uma unidade orgânica desse ACES, deve privilegiar-se a manifestação de vontade dos trabalhadores para o exercício de funções na mesma localidade onde exercem funções no ACES.
- 7 – A manifestação de vontade prevista no número anterior é exercida no prazo de 10 dias, contados da data da publicação do presente decreto-lei, mediante declaração a dirigir ao diretor executivo do respetivo ACES.
- 8 – Os trabalhadores que, à data da produção de efeitos do presente decreto-lei, exerçam funções em regime de contrato de trabalho em funções públicas nos ACES ou nos centros de saúde, previstos no n.º 1 do artigo 1.º:
- Tratando-se de trabalhadores integrados na carreira geral de assistente operacional, afetos a ACES que tenham sido objeto de transferência de competências para os municípios, ao abrigo Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, mantêm-se integrados no mapa de pessoal do respetivo município, passando a exercer funções na ULS;
 - Tratando-se de trabalhadores integrados na carreira geral de assistente operacional, afetos a ACES ou a centros de saúde que ainda não tenham sido objeto de transferência de competências para os municípios, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 5, sem prejuízo do disposto no artigo 15.º.
 - Tratando-se de trabalhadores não integrados na carreira geral de assistente operacional, aplica-se o disposto nos n.ºs 2 a 6.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 9 – Na sequência da aplicação dos critérios de seleção de pessoal estabelecidos no n.º 5 é elaborada lista nominativa submetida pelas comissões executivas, a constituir ao abrigo do presente decreto-lei, a aprovação por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, com faculdade de delegação na DE-SNS, L. P.
- 10 – Para efeitos e nos termos do disposto no artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, na sua redação atual, e nos números anteriores, é criado um mapa de pessoal para cada ULS, com o número de postos de trabalho correspondentes.
- 11 – Mantêm-se válidos os procedimentos concursais, períodos experimentais, estágios curriculares, profissionais ou equiparados, e cursos de especialização que se encontrem a decorrer à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Regulamento interno

- 1 – O regulamento interno das ULS é elaborado pelo respetivo conselho de administração e submetido a homologação do membro do Governo responsável pela área da saúde, no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 2 – Para efeitos do número anterior deve ser observado, com as necessárias adaptações, o regime de organização e funcionamento previsto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, nos termos do artigo 62.º do referido diploma legal.

Artigo 12.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto

Os artigos 3.º, 7.º, 50.º, 69.º e 93.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

«Artigo 3.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) O Instituto para os Comportamentos Aditivos e as Dependências, I. P. (ICAD, I. P.), na vertente da prestação de cuidados e intervenção local no domínio dos comportamentos aditivos e das dependências;

g) [*Anterior alínea f)*]

h) [*Anterior alínea g)*]

2 – [...]

Artigo 7.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – As intervenções no domínio dos comportamentos aditivos e das dependências, abrangendo a sua prevenção, tratamento, redução de riscos e minimização de danos e reinserção, aplica-se o disposto no número anterior.

4 – [*Anterior n.º 3.*]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

5 – [*Anterior n.º 10*]

Artigo 50.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) Um representante das Unidades de Intervenção Local nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências, designado pelo conselho diretivo do ICAD, I. P.

2 – [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 69.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) [...]

b) Um máximo de seis vogais executivos, em função da dimensão e complexidade do estabelecimento de saúde, E. P. E., que assuma o modelo de ULS, incluindo até dois diretores-clínicos, um enfermeiro-diretor um vogal proposto pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e um vogal proposto pela Comunidade Intermunicipal, ou pela Área Metropolitana, consoante a localização do estabelecimento de saúde, E. P. E., em causa.

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

Artigo 93.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o financiamento do estabelecimento de saúde, E. P. E., que assuma a forma de ULS, é ainda realizado considerando, entre outros, o posicionamento da unidade de saúde nas redes de referência hospitalar e a integração de centros académicos clínicos.
- 6 – [Anterior n.º 5].
- 7 – [Anterior n.º 6].
- 8 – [Anterior n.º 7].
- 9 – [Anterior n.º 8].».

Artigo 13.º

Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto

O anexo I do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, na sua redação atual, é alterado com a redação constante do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 14.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto

É aditado ao Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, na sua redação atual, o artigo 16.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 16.º-A

Regime de dedicação plena

O regime de dedicação plena corresponde a um modelo de organização do trabalho estabelecido em diploma próprio.».



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 15.º

Norma transitória

- 1 – Mantêm-se até 31 de dezembro de 2023 os mandatos dos:
 - a) Membros dos conselhos de administração e de fiscalização das unidades de saúde, que revestem natureza de entidade pública empresarial;
 - b) Membros dos conselhos diretivos e de fiscalização das unidades de saúde, que revestem natureza de institutos públicos de regime especial;
 - c) Diretores executivos e dos conselhos clínicos e de saúde, dos ACES.
- 2 – Mantêm-se igualmente, neste caso até à conclusão do processo de manifestação de interesse individual ou outro processo de seleção, as comissões de serviço dos titulares dos órgãos de direção e chefia das unidades de saúde referidas nas alíneas anteriores.
- 3 – Os processos de manifestação de interesse individual ou de seleção, referidos no número anterior, são desencadeados num prazo máximo de 90 dias, após a nomeação dos membros dos conselhos de administração das ULS criadas pelo presente decreto-lei.
- 4 – Com a entrada em vigor do presente decreto-lei, e por cada ULS identificada no n.º 1 do artigo 1.º, é constituída uma comissão executiva que integra, consoante o caso, os presidentes dos conselhos de administração, dos conselhos diretivos, e o diretor executivo do ACES, com faculdade de delegação.
- 5 – À comissão executiva prevista no número anterior compete, para além da elaboração da lista nominativa prevista no n.º 8 do artigo 10.º, desenvolver todas as diligências necessárias para que a ULS entre em pleno funcionamento na data da produção de efeitos do presente decreto-lei, designadamente elaboração da proposta de orçamento da respetiva ULS.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

6 – A criação das ULS, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º, não prejudica a transferência de competências no domínio da saúde para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais, nos termos do Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, que se mantém aplicável, com as necessárias alterações.

7 – Para efeitos do disposto no número anterior, as referências feitas no Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, a:

- a) ACES abrangem as unidades funcionais, serviços ou departamentos que sucedam aos ACES extintos enquanto institutos públicos de regime especial nos termos do n.º 2 do artigo 8.º;
- b) ARS, I. P., abrangem as ULS nas quais sejam integrados os respetivos ACES ou centros de saúde, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º, que nesses casos asseguram os procedimentos necessários à referida transferência.

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A alínea i) do n.º 1 do artigo 1.º Decreto-Lei n.º 318/2009, de 2 de novembro;
- b) O artigo 16.º, a alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º e os artigos 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto;
- c) O anexo II do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto.

Artigo 17.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de janeiro de 2024, com exceção do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro,

O Ministro das Finanças,

O Ministro da Saúde,

A Ministra da Coesão Territorial,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO

(a que se referem o artigo 5.º, o n.º 1 do artigo 6.º, o artigo 7.º e o artigo 13.º)

«ANEXO I

(a que se refere o n.º 3 do artigo 63.º)

Designação	Sede
Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E.	Av. Bissaya Barreto, 98, Coimbra
Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E.P.E.	R. Prof. Lima Basto, Lisboa
Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E.P.E.	R. Dr. António Bernardino de Almeida, Porto
Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E.	Avenida da Rainha D. Amélia, Guarda
Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E.P.E.	Avenida de Pedro Álvares Cabral, Castelo Branco
Unidade Local de Saúde de Matosinhos E.P.E.	Rua Dr. Eduardo Torres, Senhora da Hora, Matosinhos
Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E.P.E.	Estrada de Santa Luzia, Viana do Castelo
Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E.P.E.	Rua do Dr. António Fernando Covas Lima, Beja.
Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, E.P.E.	Monte do Gilbardinho, EN 261, Santiago do Cacém.
Unidade Local de Saúde do Nordeste, E.P.E.	Avenida do Abade do Baçal, Bragança
Unidade Local de Saúde do Alto Ave, E.P.E.	R. dos Cutileiros, Creixomil, Guimarães
Unidade Local de Saúde de Barcelos/Esposende, E.P.E.	Campo da República, Barcelos
Unidade Local de Saúde de Braga, E.P.E.	Sete Fontes, São Vítor, Braga



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Designação	Sede
Unidade Local de Saúde da Póvoa de Varzim / Vila do Conde, E.P.E.	Largo da Misericórdia, Póvoa de Varzim
Unidade Local de Saúde do Médio Ave, E.P.E.	Largo Domingos Moreira, Santo Tirso
Unidade Local de Saúde do Tâmega e Sousa, E.P.E.	Avenida do Hospital Padre Américo, Guilhufe
Unidade Local de Saúde de Vila Nova de Gaia/Espinho, E.P.E.	Rua Conceição Fernandes, Vila Nova de Gaia
Unidade Local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, E.P.E.	Av. da Noruega, Lordelo, Vila Real
Unidade Local de Saúde de Entre Douro e Vouga, E.P.E.	Rua Dr. Cândido de Pinho, Santa Maria da Feira
Unidade Local de Saúde do São João, E.P.E.	Alameda Professor Hernâni Monteiro, Porto
Unidade Local de Saúde do Santo António, E.P.E.	Largo do Professor Abel Salazar, Porto
Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, E.P.E.	Gala, Figueira da Foz
Unidade Local de Saúde da Cova da Beira, E.P.E.	Quinta do Alvito, Covilhã
Unidade Local de Saúde de Dão-Lafões, E.P.E.	Av. Rei D. Duarte, Viseu
Unidade Local de Saúde da Região de Leiria, E.P.E.	Rua das Olhalvas, Pousos, Leiria
Unidade Local de Saúde de Coimbra, E.P.E.	Av. Bissaya Barreto, Praceta Prof. Mota Pinto, Coimbra
Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, E.P.E.	Av. Artur Ravara, Aveiro
Unidade Local de Saúde de Amadora/Sintra, E.P.E.	IC 19, Amadora
Unidade Local de Saúde de Almada-Seixal, E.P.E.	Av. Torrado da Silva, Almada
Unidade Local de Saúde da Lezíria, E.P.E.	Av. Bernardo Santareno, Santarém



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Designação	Sede
Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, E.P.E.	Estrada Carlos Lima Costa, Povos, Vila Franca de Xira
Unidade Local de Saúde de Loures-Odivelas, E.P.E.	Av. Carlos Teixeira, Loures
Unidade Local de Saúde de Lisboa Norte, E.P.E.	Av. Professor Egas Moniz, Lisboa
Unidade Local de Saúde de Lisboa Central, E.P.E.	Rua José António Serrano, Lisboa
Unidade Local de Saúde do Oeste, E.P.E.	Rua Diário de Notícias, Caldas da Rainha
Unidade Local de Saúde do Médio Tejo, E.P.E.	Av. Maria de Lurdes Melo e Castro, Tomar
Unidade Local de Saúde da Arrábida, E.P.E.	Rua Camilo Castelo Branco, Setúbal
Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, E.P.E.	Estrada do Forte do Alto do Duque, Lisboa
Unidade Local de Saúde do Arco Ribeirinho, E.P.E.	Av. Movimento das Forças Armadas, Barreiro
Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, E.P.E.	Avenida de Santo António, Portalegre
Unidade Local de Saúde do Alentejo Central, E.P.E.	Largo do Sr. da Pobreza, Évora
Unidade Local de Saúde do Algarve, E.P.E.	Rua Leão Penedo, Faro